

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 24 | Quarta-feira, 11/02/2026

|                                                |          |
|------------------------------------------------|----------|
| <b>Despachos de autoridades .....</b>          | <b>1</b> |
| Ministro Augusto Nardes .....                  | 1        |
| Ministro Jorge Oliveira .....                  | 3        |
| Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....     | 4        |
| <b>Editais .....</b>                           | <b>6</b> |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos..... | 6        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÊGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 029.148/2017-0**Natureza:** Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).**Unidade Jurisdicionada:** Município de Prata do Piauí-PI**Recorrente:** Antonio Gomes de Sousa, (628.362.931-87)**Assunto:** admissibilidade recursal.**DESPACHO**

Trata-se, neste momento processual, de recursos de revisão interposto por Antônio Gomes de Sousa contra o Acórdão 8.301/2021-TCU-1ª Câmara.

2. A unidade técnica (peças 209-211), com anuência do **Parquet** (peça 214), propõe não conhecer do referido recurso de revisão, ante a ausência dos requisitos específicos de admissibilidade.

3. Com as devidas vênias, divirjo do posicionamento do AudRecursos e do MPTCU, porque entendo que o recorrente insere a decisão do Supremo Tribunal Federal como documento novo, o que, ao menos em tese, poderia ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da Lei 8.443/1992.

4. Com relação ao efeito suspensivo solicitado, o art. 35 da Lei 8.443/1992 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo.

5. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, entendo que os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito.

6. Além disso, eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável.

7. Sendo assim, DECIDO conhecer do presente recurso de revisão, com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeitos suspensivos, por falta de amparo legal.

À AudRecursos, para análise de mérito.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

**Processo: 021.301/2025-5**

**Natureza:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal (Caixa) e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

**Representante:** Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

### DESPACHO

Trata-se de representação da Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos), com base no Ofício SEI 84414/2025/MTE, encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no reprocessamento das taxas médias ponderadas das operações de Habitação do FGTS entre setembro de 2016 e julho de 2023, realizadas pelo Agente Operador (Caixa), as quais resultaram na devolução de mais de R\$ 2,6 bilhões por parte do fundo, sem a deliberação prévia pelo Conselho Curador, a título de recursos pagos a maior pelos Agentes Financeiros (peça 1, p. 1-2).

2. Em suma, a unidade técnica (peças 5-7) representante aponta que há indícios de irregularidades jurídicas e operacionais no processo de devolução unilateral de valores pela Caixa, na condição de Agente Operador do FGTS.

3. Ademais, as funções possivelmente conflitantes da Caixa poderiam comprometer a isenção e a transparência necessárias à operação, o que poderia configurar um ato de gestão estratégica.

4. Sob esse prisma, diante da complexidade e do impacto financeiro da situação, a unidade técnica entende como necessária a realização de diligências adicionais para averiguar os cálculos, a governança e a juridicidade da operação.

5. Dessa forma, DECIDO:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) autorizar a realização de diligência junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do subitem 39.b da proposta à peça 5;

c) enviar cópia deste despacho e da peça 5 à Caixa, de modo a subsidiar a resposta à diligência. À AudBancos, para as devidas providências.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026

AUGUSTO NARDES

Relator

**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 017.928/2025-7**Natureza:** Representação**Unidade:** Município de Carneiros/AL**DESPACHO**

Trata-se de representação apresentada pela Advocacia-Geral da União (AGU) sobre possível irregularidade na aplicação de recursos de precatório do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) pelo Município de Carneiros/AL.

2. A AGU informa que, ao ser intimada a manifestar interesse em ingressar em ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Alagoas (Sintead) em face do Município de Carneiros/AL, verificou indícios de que o processo tratava de precatório do Fundef recebido antes da Emenda Constitucional 114/2021 (EC 114/2021).

3. Assim, por meio desta representação, encaminhou cópia do processo judicial ao Tribunal para subsidiar verificações acerca de eventuais descumprimentos de sua jurisprudência sobre o tema. O referido processo tramita na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas sob o número 0800411-07.2025.4.05.8003 (peça 2, p. 1-7).

4. Conheço da representação, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, consoante análise contida na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) à peça 6.

5. A unidade instrutora propôs, preliminarmente, realizar diligências para obter informações necessárias ao saneamento do processo. Isso porque identificou possível irregularidade concernente à destinação de 60% dos recursos de precatório PRC166125-AL (0308453-02.2018.4.05.0000) aos profissionais do magistério, na forma de abono indenizatório/rateio, em desconformidade com o Acórdão 1.893/2022-TCU-Plenário. Essa decisão vedou o pagamento de profissionais do magistério com recursos de precatórios do Fundef antes da promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 (16/12/2021).

6. Além disso, verificou-se que o município celebrou Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) com o MPF em 15/9/2019, comprometendo-se em não realizar rateio com os valores daquele precatório e depositá-los em conta específica aberta exclusivamente para recebimento de precatórios do Fundef.

7. No entanto, os documentos juntados aos autos são insuficientes para confirmar a ocorrência de pagamentos irregulares, o que torna necessária a realização de diligências ao Município de Carneiros/AL e à Caixa Econômica Federal. Do mesmo modo, faz-se necessário solicitar informações ao TRF-5ª Região a respeito do valor dos juros de mora do requisitório para subsidiar análise sobre a observância do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno-TCU, autorizo que se realize a diligência, nos termos sugeridos na instrução à peça 6.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para as providências cabíveis.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026

JORGE OLIVEIRA  
Relator

**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo:** 037.212/2019-2**Natureza:** Tomada de Contas Especial.**Entidade:** Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).**DESPACHO**

Não obstante as razões oferecidas pela AudTCE, considerando que esta Corte, por meio do Acórdão 434/2022 - 2ª Câmara (rel. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, peça 97), decidiu “assinalar o cumprimento da determinação proferida pelo item 1.7.1 do Acórdão 6.563/2020-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de dispensar a necessidade de prosseguir com o monitoramento da determinação proferida pelo referido item (...)”, determinando-se, na mesma oportunidade, o arquivamento destes autos, restituo o feito à mencionada unidade técnica, com vistas ao atendimento do comando constante do subitem 1.7.2 do Acórdão 434/2022 - 2ª Câmara.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator

**Processo: 022.409/2025-4**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Entidade:** Município de Coremas/PB.

## DESPACHO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, então Prefeito do Município de Coremas/PB, em decorrência da não apresentação de documentos relativos à prestação de contas do Convênio 661746 (peça 5), celebrado para a “aquisição de mobiliário para equipar 31 escolas de educação básica, no âmbito do Programa de Ações Articuladas - PAR” (peça 4, p. 3).

2. A AudTCE apontou a incidência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, ante a aparente ausência de movimentações processuais no período compreendido entre 18/7/2022 e 3/9/2025 (peça 52, p. 3).

3. Todavia, consoante assinalado pelo MP/TCU, consta dos autos ofício enviado à Prefeitura do aludido ente em 9/9/2022 (peça 35), por meio do qual o FNDE noticiou o deferimento de prorrogação de prazo para a apresentação da documentação pendente, ato processual que evidencia o andamento regular do processo, nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução/TCU 344/2022.

4. Desse modo, não tendo transcorrido o prazo de três anos previsto no art. 8º, **caput**, da Resolução/TCU 344/2022, não restou caracterizada a prescrição intercorrente, motivo pelo qual restituo o feito à unidade técnica, com vistas ao prosseguimento da instrução do feito e promoção das citações pertinentes.

À AudTCE, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

**EDITAIS****SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0090/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.

Processo TC 009.215/2025-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO ANTÔNIO GOMES DA SILVA, CPF: 162.341.974-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o(s) valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 4/2/2026: R\$ 153.454,76.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 11, de 18 de maio de 2018, Resolução CD/FNDE nº 26, de 24 de dezembro 2018 e Resolução CD/FNDE nº 19, de 07 de outubro 2020.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 4/2/2026: R\$ 171.293,76; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O citado deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do MP 815/2017, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021. Evidências da irregularidade: Documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 8 e 9.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 66, do Decreto 93.872/1986.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadeao@tcu.gov.br](mailto:cacidadeao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 29 de 11/02/2026, Seção 3, p. 221)

## EDITAL 0095/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 020.084/2022-6 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS, CNPJ: 01.821.471/0001-23, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6656/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 18/11/2025, proferido no processo TC 020.084/2022-6, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 6383/2024-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 10/9/2024, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, EXTENSÃO E ENSINO EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 9/2/2026: R\$ 3.859.991,67; em solidariedade com os responsáveis: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães - CPF: 145.415.132-34, e Wilson José de Mello e Silva Maia - CPF: 155.221.052-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 29 de 11/02/2026, Seção 3, p. 220)

## EDITAL 0099/2026-TCU/SEPROC, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

TC 000.280/2016-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a TRENA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI, CNPJ: 01.626.974/0001-48, na pessoa de seu representante legal - Pedro Lira Nobre (CPF - 172.693.933-20), do Acórdão 4367/2025-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 22/7/2025, proferido no processo TC 000.280/2016-0, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso oposto contra o Acórdão 2206/2025-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 22/4/2025 (que conheceu dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, rejeitá-los), e, no mérito, rejeitou-o igualmente.

Fica NOTIFICADA ainda a TRENA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI do Acórdão 3138/2023-TCU-Segunda Câmara, também de mesma relatoria, Sessão de 25/4/2023, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 7821/2021-TCU-Segunda Câmara (Rel. Ministro André Luís de Carvalho, Sessão de 18/5/2021, por intermédio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe ao pagamento do débito em solidariedade com os demais responsáveis e aplicou-lhe, individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992), e, no mérito, negou-lhe provimento.

Por fim, fica NOTIFICADA a TRENA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI do Acórdão 10260/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro André Luís de Carvalho, Sessão de 10/8/2021, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso em face do Acórdão 7821/2021-TCU-Segunda Câmara, e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica a TRENA EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI notificada a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/2/2026: R\$ 664.728,27; em solidariedade com os responsáveis: Pedro Gildevan Coelho Melo - CPF: 549.791.454-34; Edson Carlos de Andrade Lins - CPF: 598.908.004-20; José Ivan de Oliveira Assis - CPF: 902.362.114-04; Evaneide Antônia de Melo - CPF: 845.124.154-91, e Carlos Magomante da Silva Junior - CPF: 007.445.524-94. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 18.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadesao@tcu.gov.br](mailto:cacidadesao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES  
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 29 de 11/02/2026, Seção 3, p. 220)